



RESOLUÇÃO COJUS Nº 57, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.

Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS**, no uso de suas atribuições previstas no art. 14 da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10, com redação dada pela Lei Complementar do Estado do Acre nº 257/13 e art. 16-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa (art. 99);

CONSIDERANDO que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma do art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 14, inciso I, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92); arts. 2º e 9º, ambos do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e art. 1º, do Código de Ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO a autorização legal (arts. 3º e 9º, § 1º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 12.694/2012) conferida aos tribunais para a tomada de medidas para o reforço da segurança nas suas instalações físicas, incluindo a proteção pessoal de autoridades judiciais em situação de risco, inclusive pelos órgãos de segurança institucional, a quem compete também a promoção de condições para a segurança patrimonial, valendo-se de meios de inteligência para assegurar o pleno exercício das atribuições dos servidores e magistrados;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 344/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial; e

CONSIDERANDO a decisão no Processo Administrativo SAJ nº 0101073-16.2021.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC -, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

Art. 2º O presidente do TJAC responde pelo poder de polícia administrativa do Tribunal, cujo exercício se dará por ele, pelos magistrados que presidem as câmaras, sessões e audiências, e pelos agentes e inspetores da polícia judicial, podendo, quando necessário, ser requisitada a colaboração de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos do Tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos magistrados, servidores, advogados, partes, autoridades e demais frequentadores das dependências físicas do TJAC.

Art. 3º Havendo a prática de infração penal nas dependências físicas do TJAC envolvendo pessoa sujeita à sua jurisdição, o presidente poderá, sem prejuízo da requisição da instauração de inquérito policial, instaurar procedimento de apuração preliminar ou delegar tal função a outra autoridade competente.

§ 1º Havendo flagrante delito nas dependências do Tribunal, o presidente, os magistrados mencionados no caput do art. 2º desta Resolução e os agentes e inspetores da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

polícia judicial do TJAC darão voz de prisão ao autor do fato, mantendo-o sob custódia até a entrega à autoridade policial competente para as providências legais subsequentes.

§ 2º Caso seja necessária a instrução do procedimento de apuração preliminar mencionado no caput deste artigo, poderá a autoridade judicial determinar aos agentes e inspetores da polícia judicial a realização de diligências de caráter assecuratório consideradas essenciais.

§ 3º O procedimento de apuração preliminar previsto neste artigo será objeto de pormenorização em ato normativo a ser promulgado pela Presidência do TJAC.

Art. 4º O presidente do Tribunal, os magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e os agentes e inspetores da polícia judicial deverão pautar suas ações norteados pelos princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, descritos no art. 3º da Resolução nº 291/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 5º São atividades precípua dos ocupantes de cargos de segurança do TJAC:

I - zelar pela segurança de:

- a) magistrados e seus familiares, desde que autorizado pelo presidente;
- b) magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, quando autorizado pelo presidente;
- c) servidores e demais autoridades, nas dependências do TJAC; e
- d) eventos promovidos pelo TJAC.

II - realizar o policiamento preventivo das dependências físicas do Tribunal, respectivas áreas adjacentes e unidades vinculadas, bem como de qualquer local onde haja atividade jurisdicional ou administrativa de interesse do TJAC;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

III - controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos nas dependências do TJAC;

IV - executar a segurança preventiva e o policiamento das sessões e audiências, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V - realizar procedimentos de apuração preliminar de interesse institucional, desde que autorizados pelo Presidente do Tribunal;

VI - controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

VII - realizar ações de atendimento em primeiros socorros;

VIII - conduzir e prover a segurança de veículos em missão oficial, para aqueles habilitados em conformidade com a legislação vigente;

IX - interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos na execução de atividades comuns ou de interesse do TJAC; e

X - realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança institucional do TJAC, com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a legislação vigente.

Art. 6º O TJAC poderá, no interesse da administração, firmar convênios ou acordos de cooperação com os demais tribunais e conselhos nacionais, destinados à realização de diligências conjuntas entre as unidades de polícia judicial.

Art. 7º A polícia judicial deverá prover meios de inteligência necessários a garantir a magistrados e servidores do Poder Judiciário Acreano o pleno exercício das suas atribuições.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 8º Aos agentes e inspetores da polícia judicial serão disponibilizados equipamentos compatíveis com o grau de risco do exercício de suas funções.

Art. 9º O presidente do TJAC poderá autorizar a utilização de placas especiais nos veículos oficiais, conforme o § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503/97.

Art. 10. Os servidores da polícia judicial usarão uniformes do tipo operacional, traje social e de instrução padronizados, bem como brasão de identificação específico, definidos por ato normativo da Presidência, conforme os parâmetros definidos na Resolução nº 379/2021 do CNJ.

§ 1º A padronização dos uniformes e do brasão de identificação visa à pronta identificação visual dos agentes e inspetores e à funcionalidade das atividades inerentes ao cargo.

§ 2º O uso do uniforme poderá ser dispensado, excepcionalmente, por determinação ou autorização expressa da chefia imediata, em razão da especificidade do serviço ou para segurança do servidor.

Art. 11. Os agentes e inspetores da polícia judicial do TJAC utilizarão carteira de identidade funcional padronizada por ato normativo da Presidência, documento com fé pública em todo o território nacional e contendo informação da atividade de polícia judicial, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução nº 380/2021 do CNJ.

Art. 12. O uso desnecessário ou imoderado de força física pelos agentes e inspetores da polícia judicial, assim como qualquer desproporcionalidade, abuso ou omissão, constitui infração funcional a ser apurada em procedimento específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cíveis ou penais cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 13. O TJAC poderá estabelecer acordos de cooperação para o atendimento do disposto nesta Resolução.

Art. 14. O TJAC deverá disponibilizar as condições e os meios de capacitação e instrumentalização para que os agentes e inspetores da polícia judicial possam exercer o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 15. Aos ocupantes do cargo de analista judiciário, área administrativa, e do cargo de técnico judiciário, área administrativa, do TJAC, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de inspetor da polícia judicial e agente da polícia judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Art. 16. Os casos não previstos relacionados ao exercício do poder de polícia no âmbito deste Tribunal serão resolvidos pelo presidente do Tribunal, com manifestação prévia da Assessoria Militar - ASMIL.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 7 de outubro de 2021.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente

Publicado no DJE nº 6.930, de 8.10.2021, p. 284-285.